REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo: 183/24

Relator: Edelvaisse do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 18 de Dezembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Recurso Rejeitado

Palavras-Chave: Prisão preventiva. Caução. Interposição do recurso. Prazos processuais.

Sumário:

I. Os prazos processuais permitem a coordenação dos diversos actos, garantindo a celeridade da decisão dos processos, a certeza e estabilidade das situações jurídicas, o tempo necessário para a afirmação e defesa dos direitos e a salvaguarda de direitos fundamentais.

II. O prazo de interposição (do recurso) é de 20 dias e conta-se da data em que o interessado dever considerar-se notificado da decisão objecto do recurso. O decurso do prazo concedido para a prática de um acto processual extingue o direito de o praticar.

III. Extinta a prisão preventiva ou esgotadas as razões que a fundamentaram, o arguido é imediatamente restituído à liberdade.

(*Sumário elaborado pelo Relator*)

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo n.º **YYY**, em fase de instrução preparatória, procedeu-se, no Tribunal da Comarca do Cuito, ao interrogatório do arguido **JJJ**,

…, melhor identificado a fls.9, indiciado pelo cometimento do crime de roubo, p. e p. pelo artigo 401º do Código Penal; findo o qual o Meritíssimo Juiz de Garantias aplicou àquele a medida de coacção de **prisão preventiva** – fls. 14.

Ainda em fase de instrução preparatória, no dia **18 de Junho de 2024**, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que fosse alterada a medida de coacção de prisão preventiva, para as de Termo de Identidade e Residência e Obrigação de Apresentação Periódica ás Autoridades, por entender que tinham expirado os prazos legais – fls. 22 e 23.

Conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz de Garantias, no dia **19 de Junho de 2024**, despachou ordenando o alargamento do prazo de prisão preventiva, nos termos do artigo 283º do CPPA, condicionando a libertação do arguido ao pagamento de uma caução, no valor de Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas) – fls. 25 e 26.

Informado sobre as dificuldades do arguido em prestar a caução que lhe foi arbitrada, o Meritíssimo Juiz de Garantias decidiu, no dia **5 de Agosto de 2024**, manter o despacho anterior nos seus precisos termos – fls. 30.

Não conformado com o referido despacho, Ministério Público interpôs recurso, no dia **24 de Setembro de 2024**, tendo apresentado as suas alegações motivadas – fls. 2 a 5.

Já nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República do MºPº, que emitiu o seu parecer no sentido de que fosse rejeitado o recurso, por ter sido interposto fora do prazo – fls.10.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

<u>Objecto do Recurso</u>

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, *"Curso de Processo Penal"*, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento dos mesmos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em *https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/*).

Atento ao conteúdo do despacho preliminar, a única questão a ser tratada é a seguinte:

- **Deverá o recurso ser rejeitado, por ter sido interposto fora do prazo**?

*****

***** *****

Como já foi referido no Relatório, estão em causa duas decisões judiciais, sendo uma proferida a **19 de Junho de 2024** e a outra a **5 de Agosto de 2024.**

De ambos despachos o recorrente foi devidamente notificado, sendo do primeiro a **2 de Julho de 2024** e do segundo a **16 de Agosto de 2024** (fls. 26 e 31).

Ou seja, até á data em que foi interposto o recurso, passaram-se **82 (oitenta e dois) dias** quanto ao primeiro despacho e **38 (trinta e oito) dias**, quanto ao segundo despacho.

Quanto ao prazo para interposição dos recursos dispõe o artigo 475º n.º 2 do CPPA que "o *prazo de interposição é de **20 dias** e conta-se da data em que o interessado dever considerar-se notificado da decisão objecto do recurso*" (negrito nosso).

Estabelece o n.º 1 do artigo 124º do CPPA que *"o decurso do prazo concedido* para a prática de um acto processual extingue o direito de o praticar".

Os prazos processuais têm uma dupla finalidade pública na ordenação adequada dos tempos do processo, para garantir tanto a boa sequência processual para obter uma decisão em tempo razoável exigida pelo princípio do processo equitativo, como o interesse das partes, assegurando-lhes o tempo necessário para a afirmação e a defesa dos seus interesses; os prazos permitem a coordenação temporal dos diversos actos, previnem sobreposições e

disfunções, garantem a possibilidade de defesa e o contraditório efectivo e a duração razoável do processo.

Deste modo, os prazos processuais permitem a coordenação dos diversos actos, garantindo a celeridade da decisão dos processos, a certeza e estabilidade das situações jurídicas, o tempo necessário para a afirmação e defesa dos direitos e a salvaguarda de direitos fundamentais.

Os prazos em processo penal estão regulados, de modo geral, nas disposições dos artigos 119º a 125º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), mas também no Código de Processo Civil e no Código Civil, em matérias omissas.

Deve destacar-se que, salvas as excepções previstas na lei, os actos judiciais praticam-se nos dias úteis, ás horas normais de expediente dos serviços de justiça e fora do período das férias judicias, sendo a sua contagem contínua (sem interrupções).

Assim, conclui-se facilmente que, quando o recorrente interpôs o recurso, estava muito além do prazo de 20 (vinte) dias, concedidos pela lei processual.

E, ao fazê-lo fora do referido prazo, não invocou qualquer situação que constituísse "justo impedimento", nos termos dos artigos 124º e 125º do CPPA.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais incursões doutrinárias e/ou jurisprudenciais, decide-se rejeitar o presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo, nos termos das disposições combinadas dos artigos 475º n.º 3, 479º n.º 5 e 487º n.º 1 do CPPA.

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO (art.º 282º n.º 1 al. b) do CPPA**).**

Da leitura aturada dos autos, constata-se que o arguido está sujeito a prisão preventiva desde o dia **13 de Dezembro de 2023**.

Deste modo, até à data em foi interposto o recurso, o arguido estava há **9 (nove) meses** e **11 (onze) dias** privado da liberdade, sem que tivesse sido deduzido despacho de acusação contra o mesmo.

Ou seja, no momento em que foi interposto o recurso, mostrava-se já extinta a referida medida coacção, por terem sido excedidos os prazos máximos da sua duração, atento ao disposto no artigo 283º n.º 1 alínea a) e n.º 2 do CPPA.

A norma constante do artigo 284º n.º 1 do CPPA é imperativa, no sentido de que, *"extinta a prisão preventiva ou esgotadas as razões que a fundamentaram, o arguido é* ***imediatamente restituído à liberdade****".*

Pelo exposto, considera-se extinta a medida de coacção de prisão preventiva e ordena-se a soltura imediata do arguido, que, depois de estar em liberdade, nos termos do art.º 284º n.º 2 do CPPA, fica sujeito às seguintes medidas de coacção:

- Termo de Identidade e residência – art.º 269º do CPPA.

- Obrigação de Apresentação Periódica (quinzenal) junto da autoridade judiciária competente – art.º 270º do CPPA; e

- Proibição de se ausentar da província do Bié, sem autorização – art.º 271º CPPA;

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

a) **Rejeitar o recurso, por ter sido interposto fora do prazo.**
b) **Alterar a medida de coacção a que está sujeito o arguido para Termo de Identidade e Residência, obrigação de apresentação periódica (quinzenal) junto da autoridade judiciária competente e proibição de se ausentar da província do Bié, sem autorização.**

Passe Mandados de Soltura a favor do arguido.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 18 de Dezembro de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaisse do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Víctor Salvador de Almeida